



**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE BARRACÃO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo Licitatório nº: 013/2026**

**Modalidade:** Pregão Presencial nº 006/2026

**Assunto:** Análise de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Gestão de Serviços à Saúde Ltda.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de análise jurídica acerca da peça de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 006/2026, protocolada pela empresa GESTÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.670.594/0001-03, com sede na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

O referido certame, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 577/2024, tem por objeto a "Contratação de empresa para disponibilização de profissional Médico Clínico Geral 40 horas semanais, para atendimento na Unidade Básica de Saúde do Município de Barracão/RS", conforme especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A empresa impugnante insurge-se especificamente contra o item 7.4, alínea "c", do Edital, que estabelece como requisito de qualificação técnica a "Apresentação do registro junto ao CREMERS em nome do profissional que fará a prestação do serviço contratado, em plena validade para exercício da profissão".

Em sua peça, a impugnante sustenta, em apertada síntese, que tal exigência configuraria uma restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Argumenta que a comprovação de registro no conselho profissional do local da prestação

*"Barracão, um bom lugar para viver"*



**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE BARRACÃO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

dos serviços deveria ser exigível apenas no momento da contratação, e não na fase de habilitação, o que supostamente impõe custos desnecessários a licitantes sediadas em outras unidades da federação. Para corroborar sua tese, colaciona entendimentos do Tribunal de Contas da União e invoca disposições da Lei nº 3.268/57 e da Resolução CFM nº 2.331/23, que tratam da possibilidade de exercício temporário da medicina em jurisdição diversa por até 90 (noventa) dias.

Antes, contudo, de se adentrar ao mérito das alegações, impõe-se uma análise prefacial acerca da admissibilidade formal da impugnação apresentada. Conforme se verificará na fundamentação que se segue, a peça em questão padece de vício formal insanável, concernente ao descumprimento de regra procedural expressa e inequívoca contida no instrumento convocatório, o que obsta, de plano, o conhecimento de seu conteúdo meritório.

O item 16.1 do Edital do Pregão Presencial nº 006/2026 é cristalino ao determinar a forma pela qual os pedidos de esclarecimentos e as impugnações deveriam ser encaminhados a esta Administração.

O referido item estabelece que tais petições deveriam ser submetidas "mediante protocolo, na sede da Prefeitura Municipal de Barracão, localizada na Av. Brasília, 1057, Centro, no horário compreendido entre as 07:30h e 11:30h e 13:00h as 17:00h".

Ocorre que, conforme verificado junto ao Setor de Licitações e Contratos desta municipalidade, a peça de impugnação da empresa GESTÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE LTDA. não foi apresentada na forma prescrita, não tendo sido objeto de protocolo físico na sede da Prefeitura. A sua apresentação por meio diverso, não previsto e não autorizado pelo edital, representa clara violação às regras do certame.

*"Barracão, um bom lugar para viver"*

2



**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE BARRACÃO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, o presente parecer se debruçará primordialmente sobre a questão da inadmissibilidade da impugnação por vício de forma, e, apenas em caráter subsidiário e por mero apego ao debate, tecerá considerações sobre o mérito da questão levantada pela impugnante.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**2.1. Da Preliminar de Inadmissibilidade da Impugnação por Vício Formal Insanável – A Ofensa Direta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

O pilar central que sustenta a higidez e a legalidade de todo e qualquer procedimento licitatório é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Este princípio determina que o edital é a lei interna da licitação, cujas regras vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública. A estrita observância das normas e condições estabelecidas no ato convocatório é, portanto, um dever inafastável, que garante a segurança jurídica, a isonomia entre os participantes e a objetividade do julgamento.

No caso em tela, o instrumento convocatório, em seu item 16.1, foi taxativo e inequívoco ao definir o *modus operandi* para a apresentação de impugnações.

A redação "mediante protocolo, na sede da Prefeitura Municipal de Barracão" não confere qualquer margem para interpretações extensivas ou para a adoção de meios alternativos. A regra estabeleceu uma formalidade essencial, definindo não apenas o ato (protocolo), mas também o local (sede da Prefeitura) e o horário para a sua prática. A escolha por um meio diverso do expressamente previsto no edital representa uma decisão unilateral da empresa impugnante, que

*"Barracão, um bom lugar para viver"*

A handwritten signature is present in the bottom right corner of the page.



**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE BARRACÃO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

assumiu o risco de ver seu pleito não conhecido por um vício procedural de sua exclusiva responsabilidade.

Admitir uma impugnação apresentada em desacordo com as regras formais do edital significaria conferir à impugnante um tratamento privilegiado, em detrimento de outros potenciais interessados que, porventura, tenham se abstdo de impugnar por não poderem cumprir a exigência de protocolo presencial, ou que a tenham cumprido à risca. Tal conduta por parte da Administração feriria de morte o princípio da isonomia, basilar em qualquer certame público. A Administração não pode, sob pena de incorrer em ilegalidade e arbitrariedade, abrir exceções às regras que ela mesma estabeleceu e às quais está estritamente vinculada.

A formalidade do protocolo físico, longe de ser um preciosismo burocrático, visa a garantir a integridade, a autenticidade e, principalmente, a tempestividade do ato. A geração de número processual interno por meio do setor de protocolo é o instrumento que atesta, de forma incontestável, a data e a hora em que o documento foi efetivamente recebido pela Administração, elemento crucial para a contagem dos prazos legais, como o de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame, previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021. A aceitação de outros meios, como o envio por correio eletrônico ou postal, introduziria um grau de incerteza e insegurança jurídica inaceitável no procedimento.

Portanto, o descumprimento da forma prescrita no item 16.1 do edital constitui um vício insanável que macula a própria existência do ato de impugnar no processo. A peça é, sob a ótica formal, manifestamente inadmissível, não devendo, por conseguinte, ser conhecida. A análise dos requisitos de admissibilidade de qualquer petição, seja na esfera administrativa ou judicial, precede logicamente a análise de seu mérito. Uma vez constatada a ausência de

*"Barracão, um bom lugar para viver"*



**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE BARRACÃO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

um pressuposto formal de validade, como o ocorrido no presente caso, a análise meritória resta prejudicada, devendo o pleito ser indeferido de plano.

## **2.2. *Ad Cautelam:* Da Análise Subsidiária do Mérito da Impugnação**

Ainda que superado o óbice formal intransponível, o que se admite apenas para fins de argumentação (*ad argumentandum tantum*), a pretensão da impugnante também não encontraria guarida em seu mérito. A exigência de apresentação do registro do profissional médico junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS), contida no item 7.4, alínea "c", do edital, não representa restrição indevida à competitividade, mas sim uma cautela legítima e razoável da Administração para garantir a plena capacidade técnica da futura contratada e a imediata e ininterrupta prestação de um serviço público essencial.

O objeto da licitação é a disponibilização de um profissional médico para atuar na Unidade Básica de Saúde do Município. Trata-se de um serviço de alta complexidade e responsabilidade, diretamente ligado ao direito fundamental à saúde da população local. A Administração tem o poder-dever de estabelecer, no edital, requisitos de qualificação técnica que assegurem, com o maior grau de certeza possível, que a empresa vencedora terá condições de executar o contrato a partir do primeiro dia de sua vigência, com um profissional devidamente habilitado para o exercício da medicina no Estado do Rio Grande do Sul.

A exigência de registro no CREMERS na fase de habilitação não é um capricho, mas uma garantia de exequibilidade do contrato. Postergar tal comprovação para a fase de contratação, como sugere a impugnante, implicaria assumir um risco inaceitável para o interesse público. Haveria a possibilidade de a empresa vencedora, após adjudicado o objeto, não conseguir regularizar a

*"Barracão, um bom lugar para viver"*



**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE BARRACÃO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

situação de seu profissional em tempo hábil, gerando um vácuo na prestação dos serviços de saúde, com prejuízos diretos e imensuráveis aos cidadãos de Barracão.

Os entendimentos do Tribunal de Contas da União invocados pela impugnante, bem como a Súmula 272 daquela Corte, devem ser interpretados com a devida ponderação. A vedação se direciona a exigências que imponham aos licitantes custos "que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". No presente caso, a regularidade do profissional perante o órgão de fiscalização do local da prestação do serviço é, sim, uma condição *necessária* e preexistente à própria capacidade de iniciar a execução contratual. A natureza crítica do serviço de saúde justifica a exigência prévia, diferenciando-a de outros contextos, como em obras de engenharia ou serviços de outra natureza, onde a regularização do visto profissional pode, por vezes, ser realizada em um curto espaço de tempo sem comprometer o início dos trabalhos.

Ademais, o argumento de que a legislação permitiria o exercício temporário da profissão por até 90 (noventa) dias em outra jurisdição não se aplica ao caso concreto. O contrato a ser firmado, conforme minuta anexa ao edital (Anexo VII), terá vigência inicial de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação. É evidente que não se trata de uma prestação de serviços de caráter "temporário", mas sim de uma contratação de natureza contínua e duradoura. A Administração, ao prever uma relação contratual de longo prazo, age com prudência e em conformidade com o princípio do planejamento ao exigir que o profissional designado já possua a inscrição definitiva ou secundária no CREMERS, evitando, assim, a precariedade de um vínculo temporário e a incerteza quanto à sua futura regularização.

Destarte, a cláusula editalícia impugnada mostra-se razoável, proporcional e plenamente justificada pela natureza do objeto licitado e pelo

*"Barracão, um bom lugar para viver"*

A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. Góes".



**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL  
MUNICÍPIO DE BARRACÃO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

imperativo de resguardar o interesse público na continuidade e na qualidade dos serviços de saúde.

**III - DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica emite o presente parecer, opinando no seguinte sentido:

**a)** Pelo **NÃO CONHECIMENTO** e **INDEFERIMENTO LIMINAR** da Impugnação apresentada pela empresa GESTÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE LTDA., em razão de sua manifesta inadmissibilidade formal, decorrente do descumprimento da regra procedural estabelecida no item 16.1 do Edital do Pregão Presencial nº 006/2026, que exigia o protocolo da peça na sede da Prefeitura Municipal. A inobservância da forma prescrita no instrumento convocatório viola frontalmente o princípio da vinculação ao edital e o princípio da isonomia, tornando o ato nulo para os fins a que se destinava.

**b)** Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda por bem superar a preliminar de inadmissibilidade, opina-se, no mérito, pelo **INDEFERIMENTO** da Impugnação, mantendo-se integralmente a redação do item 7.4, alínea "c", do Edital, por se tratar de exigência de qualificação técnica razoável, proporcional e indispensável à garantia da execução satisfatória de serviço público essencial, não configurando restrição indevida à competitividade do certame.

É o parecer que se submete à elevada consideração superior.

Barracão - RS, 02 de fevereiro de 2026.

Arlan de A. Corso  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 103.960

*"Barracão, um bom lugar para viver"*